

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO DOS CARGOS ESTATUTÁRIOS

Art.61. O processo eleitoral para o preenchimento dos cargos estatutários da *Cooperativa* está disciplinado em regulamento próprio aprovado em Assembleia Geral.

Art.62. São condições para o exercício dos cargos estatutários da *Cooperativa*, sem prejuízo de outras previstas em leis ou normas aplicadas às cooperativas de crédito:

- I. ter reputação ilibada;
- II. ser residente no País;
- III. ser associado pessoa natural da *Cooperativa*, exceto para os diretores executivos;
- IV. não participar da administração ou deter 5% (cinco por cento) ou mais do capital de empresas de fomento mercantil ou de outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com exceção de cooperativa de crédito;
- V. não estar impedido por lei especial, nem condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
- VI. não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos de conselheiro fiscal, de conselheiro de administração, de diretor ou de sócio administrador nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários;
- VII. não responder, nem qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;
- VIII. não estar declarado falido ou insolvente;

- IX.** não ter controlado ou administrado, nos 2 (dois) anos que antecedem a eleição, firma ou sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial;
- X.** não ter sido inabilitado em processo administrativo sancionador, em primeira instância administrativa;
- XI. XI.** não estar em exercício de cargo público eletivo.

§1º No caso de eleitos para cargos estatutários que não atendam ao disposto nos incisos VII a IX, o Banco Central do Brasil poderá analisar a situação individual dos pretendentes, com vistas a avaliar a possibilidade de aceitar a homologação de seus nomes.

§2º É condição adicional para exercício de cargo estatutário de administração possuir capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo, comprovada com base na formação acadêmica, experiência profissional ou em outros quesitos julgados relevantes, por intermédio de documentos e declaração firmada pela *Cooperativa*, a qual será dispensada nos casos de eleição de membro com mandato em vigor no mesmo cargo e órgão para o qual foi eleito na própria *Cooperativa*.

§3º Nenhum associado pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e no Conselho Fiscal.

§4º Não podem compor o Conselho de Administração e/ou a Diretoria Executiva e/ou o Conselho Fiscal os parentes entre si até 2º (segundo) grau (*a expressão "até 2º grau" poderá, a critério da cooperativa, ser excluída, com a finalidade de ampliar a vinculação para parentescos em qualquer grau*), em linha reta ou colateral, consanguíneos ou afins, bem como cônjuges e companheiros.

§5º Os membros dos órgãos de administração e do Conselho Fiscal, bem como o liquidante, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

§6º A condição prevista no inciso IV deste artigo aplica-se, inclusive, aos ocupantes de funções de gestão (superintendentes, gerentes e similares) da *Cooperativa*.

§7º A condição de que trata o inciso IV deste artigo não se aplica à participação de conselheiros de cooperativas de crédito no Conselho de Administração ou colegiado equivalente de instituições financeiras e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelas referidas cooperativas, desde que não assumidas funções executivas nessas controladas.

§8º Não é admitida a eleição de representante de pessoa jurídica integrante do quadro de associados.

SEÇÃO II

DA INELEGIBILIDADE DE CANDIDATOS A CARGOS ESTATUTÁRIOS

Art.63. São condições de inelegibilidade de candidatos a cargos dos órgãos de administração, inclusive os executivos eleitos:

- I. pessoas impedidas por lei;
- II. condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
- III. condenados por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, ou contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. A diplomação em cargo público eletivo impede a candidatura a cargos dos órgãos de administração.

SEÇÃO III

DA INVESTIDURA E DO EXERCÍCIO DOS CARGOS ESTATUTÁRIOS

Art.64. Os membros dos órgãos estatutários, depois de aprovada sua eleição pelo Banco Central do Brasil, serão investidos em seus cargos mediante termo de posse e permanecerão em exercício até a posse de seus substitutos.

Parágrafo único. Os eleitos serão empossados em até, no máximo, 15 (*quinze*) dias, contados da aprovação da eleição pelo Banco Central do Brasil.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SUBSEÇÃO I






DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art.65. O Conselho de Administração, eleito em Assembleia Geral, é composto por, no mínimo, 7 (sete) e, no máximo, 12 (doze) membros efetivos.

§1º Na Assembleia Geral em que foram eleitos, os membros do Conselho de Administração reunir-se-ão à parte imediatamente e escolherão, entre os respectivos membros, o presidente e o vice-presidente do Conselho de Administração.

§2º. Para ser eleito Conselheiro de Administração, o associado deverá ter no mínimo 5 (cinco) anos de filiação na Cooperativa.

§3º Por deliberação, de 2/3 dos seus membros, o Conselho de Administração poderá a qualquer tempo substituir o presidente ou vice-presidente justificadamente.

Cargo  	Deve ser 	Não pode ser 	Observações importantes 
Conselheiro(a) de Administração	Pessoa natural associada (*)	<p>(1) Quando ocupar cargo de Conselheiro(a) de Administração em cooperativa singular de crédito, não poderá ser Conselheiro(a) Fiscal em outra cooperativa singular de crédito, cooperativa central de crédito ou confederação. - Art. 6º, § 1º, I, da Lei Complementar (LC) nº 130/2009.</p> <p>(2) Diretor(a) Executivo(a) ou Conselheiro(a) Fiscal da mesma cooperativa. - Art. 14, § 3º, da Resolução CMN nº 5.051/2022 / Art. 56, § 2º, da Lei nº 5.764/1971.</p>	<p>(*) O Conselho Monetário Nacional (CMN), nos termos da regulamentação em vigor, poderá admitir a contratação de Conselheiro(a) de Administração independente não associado(a), na forma prevista no estatuto social, desde que a maioria dos cargos de Conselheiro(a) de Administração seja composta por pessoas naturais associadas. - Art. 5º, § 1º, da LC nº 130/2009.</p>
Presidente ou Vice-presidente do Conselho de Administração	Pessoa natural associada	<p>(1) Presidente ou Vice-presidente do Conselho de Administração ou Diretor(a) Executivo(a) de outra cooperativa singular de crédito, cooperativa central de crédito ou confederação. - Art. 5º § 3º, I, da LC nº 130/2009.</p> <p>(2) Presidente ou Vice-presidente do Conselho de Administração ou Diretor(a) Executivo(a) nos fundos garantidores regulados pelo CMN. - Art.5º, § 3º, II, da LC nº 130/2009.</p> <p>(3) Diretor(a) Executivo(a) ou Conselheiro(a) Fiscal da mesma cooperativa. - Art. 14, § 3º, da Resolução CMN nº 5.051/2022 / Art. 56, § 2º, da Lei nº 5.764/1971.</p>	---

* Tabela elaborada com base na legislação em vigor: Lei nº 5.764/1971, Lei Complementar nº 130/2009 (atualizada pela Lei Complementar nº 196/2022) e Resolução CMN nº 5.051/2022.